



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 499 AAP/GM-MF

Brasília, 18 de novembro de 2015

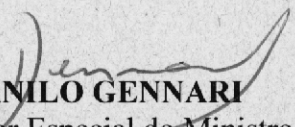
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. nº 260/15-CFT, de 15.09.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, a documentação anexa com os esclarecimentos pertinentes à matéria, prestados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,


DANILO GENNARI
Assessor Especial do Ministro



Anexo: Memorando nº852/2015-RFB/Gabinete, de 05.11.2015



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Memorando nº 852 /2015 -RFB/Gabinete.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 260/15-CFT, de 15/9/2015

Memorando nº 10290/AAP/GM-DF

e-Dossiê Nº 10030.000784/0915-24

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 23/2015, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 225, de 27 de outubro de 2015, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

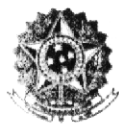
Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

✉<RFB/Gabinete>✉

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF

www.receita.fazenda.gov.br



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

NOTA CETAD/COEST Nº 225/2015

Brasília, 27 de outubro de 2015.

Interessado: Gabinete do Ministro da Fazenda.

Assunto: PLP nº 23/2015.

e-processo nº 10030.000784/0915-24

A presente Nota Técnica tem como objetivo subsidiar resposta ao Of. Pres. Nº 260/15-CFT, encaminhado a este Ministério da Fazenda em 15 de setembro de 2015 e protocolado sob o e-processo nº 10030.000784/0915-24, contendo pedido de informação formulado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, acerca de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da eventual aprovação do PLP nº 23/2015.

2. Trata-se de proposta de alteração na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para excluir a dupla tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na importação de bens:

“Art. 1º A Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 46.....

§ 1º.....

§ 2º Não haverá incidência do imposto no caso de saída de produto do estabelecimento do importador de que trata o inciso I do art. 51 quando o produto não houver sido objeto de novo processo de industrialização.” (NR)

3. Destaca-se que, a justificativa do projeto supra afirma que tal alteração é explicada com o intuito de correção de dupla tributação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – Importação - existente hoje no ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que tal dupla tributação inexistente segundo demonstrado no exemplo hipotético abaixo:

Cenários Hipotéticos para Análise					
Cenário 1		Cenário 2		Cenário 3	
Indústria Nacional		Com IPI na Venda pelo Importador		Sem IPI na Venda pelo Importador	
(-) Insumo	100	(-) Insumo	100	(-) Insumo	100
(-) IPI Insumo	10	(-) Montagem	100	(-) Montagem	100
		Margem de lucro		Margem de lucro	
(-) Montagem	100	(-) Exportador	66	(-) Exportador	66
Margem de lucro					
(-) Industrial	100	(-) IPI Importação	26,6	(-) IPI Importação	26,6
(+) venda indústria	330	(+) Venda Importador	330	(+) Venda Importador	330
(-) IPI Indústria	30	(-) IPI Importador	30	(-) IPI Importador	0
(+) Cred. IPI Indústria	10	(+) Cred. IPI Importador	26,6	(+) Cred. IPI Importador	0
(=) Saldo	0	(=) Saldo	34	(=) Saldo	37,4

Cenário 1		Cenário 2		Cenário 3	
IPI total pago - Indústria Nacional - Insumo Nacional		IPI total pago - Indústria Nacional - Insumo Importado		IPI total pago - Importação de Produto para Revenda	
IPI pago na Aquisição					
(+) do Insumo	10	(+) IPI pago na Importação	26,6	(+) IPI pago na Importação	26,6
IPI a recolher na					
(+) Venda	20	(+) IPI a recolher na Venda	3,4	(+) IPI a recolher na Venda	0
(=) IPI Total	30	(=) IPI Total	30	(=) IPI Total	26,6
* Ganho Relativo - IPI	0	* Ganho Relativo - IPI	0	* Ganho Relativo - IPI	3,4

4. Conforme observado acima, para uma margem de lucro uniforme de 33% no ato de industrialização, considerando ainda uma alíquota de IPI de 10%, mantendo-se os preços dos insumos e mão de obra constantes, percebe-se que o fabricante, tanto na importação de insumos, quanto na fabricação com utilização de insumos nacionais, paga, em qualquer dos casos no sistema atual, a mesma alíquota final de IPI. Se for concedida tal benesse (cenário 3), aquele que importar o produto final terá vantagem concorrencial sobre o fabricante nacional ou sobre o industrial importador de insumos, que no caso do exemplo acima corresponde a 3,4 unidades monetárias, ou 11,33% menos IPI, ou a 1,03% de aumento real no lucro operacional em um país em que o lucro operacional médio é de 11%, configurando grave falha de mercado e ofensa à neutralidade tributária.

5. Tal falha pode resultar, inclusive, em aceleração do processo de desindustrialização das cadeias produtivas da indústria nacional responsáveis pelo fornecimento de insumos, peças e produtos elaborados a outros estágios da cadeia produtiva.

6. Ademais, seria necessário para o cálculo preciso do impacto orçamentário e financeiro da proposta que se delimitasse estritamente o conceito de produto que não haja sido “objeto de novo processo de industrialização”, pois sob a legislação atual, até mesmo a colagem de uma etiqueta de marca em um produto OEM é considerada industrialização.

7. Dessa forma, resta impossível o cálculo do solicitado impacto, podendo resultar em efeitos imprevisíveis sobre a arrecadação do IPI – Importação e sobre eventuais influências inseridas na economia.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Alessandro Aguirres Corrêa
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador da Coest
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica, encaminhe-se ao Gabinete da Receita Federal do Brasil.

Claudemir Rodrigues Malaquias
Chefe do Cetad
(Assinado e Datado Eletronicamente)